

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ/AM

LEI ORGÂNICA

do Município de Amaturá/AM

Atualizada e
Consolidada
2026



AMATURÁ/AM - 2026

PODER LEGISLATIVO

VEREADORES DA 11ª LEGISLATURA

Armando Gama Melo	Fabinson Francisco Albino
Matuzalém Felipe da Costa	Dionizio Ferreira Lima Filho
Josenira Catique Pereira	Luis Carlos Ferreira Pessoa
Laciel Andrade Gonçalves	Jonas Barroso Eufrásio
Delaiaes Geraldo Isidorio	

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2025/2026

ARMANDO GAMA MELO
Vereador Presidente

MATUZALÉM FELIPE DA COSTA
Vereador Vice-Presidente

LACIEL ANDRADE GONÇALVES
Vereador 1º Secretário

JOSENIRA CATIQUE PEREIRA
Vereadora 2ª Vice-Presidente

DELAIAS GERALDO ISIDORIO
Vereadora 2ª Secretária

PODER EXECUTIVO

MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA
Prefeita

RODENEY RABELO TORRES
Vice-Prefeito

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ/AM



CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ/AM

Promulgada em 02 de junho de 2026.

Lei Orgânica do Município de Amaturá/AM originalmente publicado no *Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas* em 03 de junho de 2026

SUMÁRIO

PREÂMBULO	7
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS	7
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO	7
TÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS	9
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	9
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	11
CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA.....	11
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	13
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	13
SEÇÃO II – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	13
SEÇÃO III – GOVERNANÇA DIGITAL E TRANSPARÊNCIA	15
SEÇÃO IV – BENS MUNICIPAIS	16
SEÇÃO V – DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	18
SEÇÃO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS	19
SEÇÃO VII – DO COMPLIANCE, DA INTEGRIDADE E DA PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO	21
SEÇÃO VIII – DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS	23
TÍTULO IV - DO GOVERNO MUNICIPAL	24
CAPÍTULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS.....	24
CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO	24
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	24
SEÇÃO II – DA POSSE	25
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	26
SEÇÃO IV – DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA	27
SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	28
SEÇÃO VI – DAS SESSÕES	29
SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	29
SEÇÃO VIII – DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	30
SEÇÃO IX – DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	31
SEÇÃO X – DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL	31
SEÇÃO XI – DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL.....	31
SEÇÃO XII – DOS VEREADORES	32
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	32
SUBSEÇÃO II - DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO.....	33
SUBSEÇÃO III - DAS LICENÇAS.....	34
SUBSEÇÃO IV - DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE.....	34
SEÇÃO XIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	35
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAIS.....	35
SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	35

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS.....	36
SEÇÃO XIV – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	39
CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO	40
SEÇÃO I – DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.....	40
SEÇÃO II – DAS PROIBIÇÕES	41
SEÇÃO III – DAS LICENÇAS.....	42
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	42
SEÇÃO V – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	43
SEÇÃO VI – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL	44
SEÇÃO VII – DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	44
SEÇÃO VIII – DA CONSULTA POPULAR	45
SEÇÃO IX – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	46
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	47
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	47
CAPÍTULO II - FINANÇAS PÚBLICAS	48
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	48
SEÇÃO II – DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	49
SEÇÃO III – DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	50
SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	51
SEÇÃO V – DA GESTÃO DE TESOUREARIA	52
SEÇÃO VI – DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL.....	53
SEÇÃO VII – DAS CONTAS MUNICIPAIS	53
SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	54
SEÇÃO IX – DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO	54
SEÇÃO X – DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS	54
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA	56
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ECONÔMICA.....	56
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	56
TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL	58
CAPÍTULO I - DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.....	58
SEÇÃO I – DA SAÚDE.....	58
SEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO.....	59
SEÇÃO III – DA CULTURA, DESPORTO E LAZER.....	60
SEÇÃO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA DEFESA DO CONSUMIDOR	61
SEÇÃO V – DA POLÍTICA URBANA, DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO	62
SEÇÃO VI – DOS POVOS INDÍGENAS	62
SEÇÃO VII – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	63
SEÇÃO VIII – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	65
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	66

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ/AM, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a nova Lei Orgânica do Município de Amaturá/AM.

PREÂMBULO

Reunidos sob a proteção de Deus, nós, representantes do Povo Amaturense, eleitos por sua vontade soberana e investidos de Poderes Constituintes, com o propósito de assegurar a transparência dos Poderes, a ordem social justa, a liberdade, o direito de todos a plena cidadania e à participação popular na defesa desses princípios e objetivos, promulgamos a nova Lei Orgânica do Município de Amaturá/AM.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º. O Município de Amaturá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Amazonas e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Município de Amaturá é ente federativo autônomo, componente indissociável da estrutura federativa brasileira, com competências próprias e capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração. A autonomia municipal é garantida constitucionalmente e se manifesta na capacidade de elaborar sua própria Lei Orgânica, eleger seus representantes, legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seus recursos com independência, respeitados os limites estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual. Esta autonomia não configura soberania, mas sim uma esfera de competência própria dentro do pacto federativo brasileiro, assegurando ao Município a possibilidade de atender às peculiaridades e necessidades de sua população de forma direta e eficaz, especialmente considerando as características peculiares da região amazônica, como sua vasta dimensão territorial, sua biodiversidade única, suas populações tradicionais e ribeirinhas, e os desafios específicos de desenvolvimento sustentável. Portanto, o Município de Amaturá exercerá plenamente sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, sempre em consonância com os princípios republicanos e democráticos que regem o Estado brasileiro, contribuindo para a realização dos objetivos fundamentais da República e para o bem-estar de sua população, respeitando as características culturais, ambientais e sociais que tornam única a municipalidade amaturense no contexto da Amazônia brasileira.

Art. 2º O Município de Amaturá, nos limites de sua competência, tem como fundamentos:

- I – o respeito à Nação Brasileira e ao Estado Democrático de Direito;
- II – a união com os demais Municípios, observadas as peculiaridades regionais e a igualdade política;
- III – a soberania popular, manifestada por meio do voto direto, secreto, universal e periódico e dos demais instrumentos de participação democrática;
- IV – a dignidade da pessoa humana;
- V – o pluralismo político.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Os Poderes exercerão suas funções com observância do princípio da separação de poderes e do sistema de freios e contrapesos.

Art. 4º São objetivos prioritários do Município de Amaturá, entre outros:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- III – promover o desenvolvimento social e econômico do Município;
- IV – proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminação;
- VI – assegurar o desenvolvimento sustentável;
- VII – erradicar o analfabetismo e promover educação de qualidade;
- VIII – assegurar a proteção da Floresta Amazônica e o uso sustentável de seus recursos;
- IX – valorizar e proteger as culturas tradicionais, os povos indígenas e as comunidades ribeirinhas;
- X – fomentar a economia local, a geração de emprego e renda;
- XI – garantir o acesso universal aos serviços públicos essenciais;
- XII – promover a integração e o desenvolvimento regional.

Art. 5º. São símbolos do Município de Amaturá, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em lei específica.

Art. 6º. Constituem bens do Município de Amaturá todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, bem como as rendas e receitas oriundas do exercício de suas atividades e competências.

Art. 7º. Os limites do território do Município de Amaturá só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal e na Constituição Estadual, mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas, através de plebiscito.

Art. 8º. A sede do Município, fundada em 30 de março de 1981, tem o nome de Amaturá e a categoria de cidade, sendo reconhecida como centro político, administrativo e cultural do Município.

Art. 9º. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território, ou compensação financeira por essa exploração, conforme estabelecido na Constituição Federal e em legislação específica.

Art. 10. No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e o bem-estar do povo, respeitando os limites constitucionais e legais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 12. O Município de Amaturá, nos limites de sua competência, assegurará, em seu território, a todos, indistintamente, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Amazonas, notadamente os relativos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à dignidade da pessoa humana.

§1º Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, raça, etnia, sexo, cor, estado civil, trabalho, convicções políticas ou religiosas.

§2º A participação da população no acompanhamento e fiscalização das políticas públicas será garantida por meio da instituição e funcionamento de Conselhos Municipais, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, nos termos da lei.

§3º Os Conselhos Municipais constituem órgãos de caráter consultivo e deliberativo no âmbito das políticas públicas, com função de assessoramento, acompanhamento e controle social, sendo vedado o exercício de competência normativa primária ou regulatória, bem como a prática de atos de gestão administrativa próprios do Poder Executivo.

§4º Todos têm o direito de requerer e obter informações de interesse particular, coletivo ou geral acerca dos atos e projetos do Município e dos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e

indireta, no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, na forma da lei.

§5º Todos têm direito de peticionar e de obter, em repartições municipais, certidões necessárias à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos prazos legais.

§6º É assegurado a todos os munícipes, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, o direito de petição e de representação aos Poderes Públicos Municipais para coibir ilegalidade ou abuso de poder.

§7º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o Município, na esfera administrativa ou judicial.

§8º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões.

§9º Os atos lesivos ao meio ambiente, decorrentes de ações ou omissões que atentem contra o equilíbrio ecológico, serão coibidos pelo Município e punidos na forma da lei.

Art. 13. O Município não manterá convênio ou acordo com entidades comerciais, culturais ou desportivas de países que adotem política de segregação racial.

Art. 14. A soberania popular será exercida, no âmbito municipal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e com valor igual para todos, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular constituem instrumentos de participação direta da população na definição de matérias de relevante interesse local.

§ 2º A soberania popular será exercida, ainda, por meio da participação da coletividade na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas, bem como pelo controle social da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, na composição dos órgãos colegiados de caráter consultivo, deliberativo ou de controle social, nos termos da lei.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 15. Ao município de Amaturá compete:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, e os Orçamentos Anuais;
- III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- X – elaborar o seu Plano Diretor, observada a Constituição da República;
- XI – dispor sobre administração, utilização e alienação de bens;
- XII – adquirir bens, inclusive, através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, no perímetro urbano e rural;
- XIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- XV – prover sobre o transporte individual e coletivo de passageiros, na zona urbana e rural, que poderão ser operados através de concessão ou permissão, fixando o itinerário e os pontos de parada, nos termos da lei;
- XVI – sinalizar as vias urbanas e rurais, as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII. instituir Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XVIII – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XIX. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida e veículos que circulem vias públicas municipais;

XX – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI – ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industrial, comercial e similares, observadas as formas federais pertinentes;

XXII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que foram públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXIV – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva;

XXVI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXVII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a. conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;
- b. revogar a licença daqueles cuja atividades as tornem prejudiciais à saúde, higiene, ao meio ambiente, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público;
- c. promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- d. estabelecer e impor penalidade por infrações e regulamentos.

Art. 16. Ao Município de Amaturá, sem prejuízo de competência da União e do Estado, no que couber, observando normas de cooperação estabelecidas por Lei Complementar Federal compete:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, os monumentos e paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, ao esporte e lazer, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, flora e a fauna;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – fomentar a produção artesanal e preservar o folclore.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao seguinte:

I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

IV. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Art. 18. Os planos de cargos e carreira do serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de progresso funcional.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 19. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município e, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do portal oficial na internet, assegurado o acesso gratuito e irrestrito à população.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão oficial ou de impossibilidade técnica temporária de publicação eletrônica, admitir-se-á a publicação por afixação em local de amplo acesso público na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, devendo ser providenciada a publicação eletrônica tão logo restabelecida a normalidade.

§ 2º Os atos que produzam efeitos externos ou impliquem ônus ao patrimônio público somente terão eficácia após a devida publicação.

§ 3º A publicação das leis, decretos e demais atos normativos deverá conter a íntegra do texto, vedadas publicações resumidas ou por extrato.

Art. 20. A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

I – por decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Municipal, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) demais atos administrativos de efeitos gerais não privativos de lei;

II – por portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos individuais relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação de servidores;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação temporária de servidores e respectiva dispensa;
- f) instauração de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) demais atos administrativos de natureza interna;

III – por ordem de serviço, para determinações dirigidas aos responsáveis por obras, serviços ou encargos;

IV – por despacho, em processos e requerimentos submetidos à apreciação do Prefeito.

Parágrafo único. A competência para o provimento de cargos públicos, prevista no inciso II, poderá ser delegada, por ato específico, aos Secretários Municipais ou autoridades de nível hierárquico equivalente.

Art. 21. Os atos administrativos municipais deverão observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 22. Todo ato administrativo deverá ser motivado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que justifiquem a decisão.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 23. Os atos administrativos produzirão efeitos a partir da data de sua publicação, salvo disposição em contrário.

§ 1º A eficácia do ato administrativo poderá ser suspensa por razões de conveniência e oportunidade ou quando necessário à preservação de direito de terceiro.

§ 2º A vigência dos atos normativos municipais terá início na data de sua publicação, salvo disposição contrária.

Art. 24. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 25. São nulos os atos administrativos que:

- I – violem norma legal ou regulamentar;
- II – sejam praticados por agente incompetente;
- III – apresentem vício de forma, quando esta for essencial à validade do ato;
- IV – sejam praticados com desvio de finalidade;
- V – importem em excesso de poder.

SEÇÃO III GOVERNANÇA DIGITAL E TRANSPARÊNCIA

Art. 26. O Município de Amaturá promoverá a governança digital e a transparência administrativa por meio da adoção de sistemas informatizados de gestão pública, com vistas à eficiência, à publicidade dos atos administrativos, ao controle social e à ampliação do acesso do cidadão aos serviços públicos.

Parágrafo único. A governança digital observará, no que couber, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Art. 27. São diretrizes da governança digital e da transparência no âmbito do Município:

- I – implementação e manutenção de portal da transparência em meio eletrônico de amplo acesso público, com informações atualizadas sobre receitas, despesas, execução orçamentária e financeira, licitações, contratos, convênios, ajustes e folha de pagamento;
- II – disponibilização progressiva de serviços públicos digitais, assegurando ao cidadão o acesso a protocolos, requerimentos, consultas e acompanhamento de processos administrativos por meio eletrônico;
- III – utilização de assinatura eletrônica e certificação digital nos processos administrativos, observadas as normas legais, visando à segurança, à celeridade e à economicidade;
- IV – manutenção de sistema eletrônico de informação ao cidadão, destinado ao atendimento dos pedidos de acesso à informação, nos termos da legislação vigente;
- V – adoção de política de dados abertos, com a disponibilização de bases de dados públicas em formatos acessíveis, padronizados e reutilizáveis;
- VI – incentivo à participação popular, mediante a utilização de plataformas digitais, audiências públicas virtuais e consultas públicas eletrônicas, na forma da lei;
- VII – observância da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, assegurando a privacidade, a segurança da informação e o uso responsável dos dados dos cidadãos.

Art. 28. O Município manterá página oficial na internet, de acesso gratuito e permanente, contendo, no mínimo:

- I – informações institucionais relativas à estrutura organizacional, competências, legislação, programas, projetos e ações governamentais;
- II – instrumentos de planejamento e orçamento, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e suas respectivas execuções;
- III – informações completas sobre licitações, contratos, convênios, parcerias e ajustes firmados pelo Município;
- IV – relação de servidores públicos, cargos, funções, remuneração e lotação, observadas as normas de proteção de dados pessoais;
- V – prestação de contas da Administração Pública e pareceres emitidos pelos órgãos de controle externo;
- VI – canal de ouvidoria municipal, destinado ao recebimento de reclamações, sugestões, denúncias e solicitações dos cidadãos.

Art. 29. Constituem patrimônio do Município de Amaturá seus direitos, ações, bens móveis e imóveis, e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

§ 1º Os bens municipais são classificados em:

I - bens de uso comum do povo;

II - bens de uso especial;

III - bens dominicais.

§ 2º São bens de uso comum do povo os destinados ao uso coletivo, como ruas, praças, parques, rios, praias e logradouros públicos.

§ 3º São bens de uso especial os destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, como edifícios públicos, escolas, hospitais e veículos oficiais.

§ 4º São bens dominicais os que constituem o patrimônio disponível do Município, não aplicados a uso público nem a uso especial.

Art. 30. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependerá de:

I. autorização legislativa

II. avaliação prévia

III. licitação, ressalvados os casos previstos em lei

§ 1º A alienação de bens imóveis dependerá de autorização por lei específica e licitação na modalidade concorrência ou leilão.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, flores, refrigerantes e lanches, na forma da lei.

Art. 31. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir, e dependerá, preferencialmente, de licitação.

§ 1º A concessão de uso de bem público será formalizada por contrato, precedido de autorização legislativa e licitação, com prazo determinado.

§ 2º A permissão de uso poderá ser outorgada a título precário, mediante licitação, formalizada por termo.

§ 3º A autorização de uso será ato unilateral, discricionário e precário, para atividades transitórias e de curta duração.

Art. 32. O Município manterá sistema de controle patrimonial informatizado, com registro atualizado de todos os bens móveis e imóveis.

§ 1º O sistema de controle patrimonial conterà, no mínimo, as seguintes informações: identificação do bem, localização, valor de aquisição, estado de conservação e responsável pela guarda.

§ 2º Anualmente, será realizado inventário físico-financeiro de todos os bens municipais.

Art. 33. A guarda e conservação dos bens públicos municipais são responsabilidades dos agentes públicos que os utilizam ou a cujos cuidados foram confiados.

SEÇÃO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 34. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas.

§ 1º A execução direta de serviços e obras será realizada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 2º A execução indireta, mediante contratação de terceiros, dependerá de regular processo licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

Art. 35. A concessão ou permissão de serviço público será formalizada mediante contrato precedido de licitação, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Serão nulos de pleno direito as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitos em desacordo com as exigências legais.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Poder Executivo a fixação, revisão e aprovação das tarifas, na forma da lei e do contrato.

§ 3º O contrato de concessão ou permissão deverá prever:

- I - o objeto, área e prazo;
- II - os direitos e deveres dos usuários;
- III - os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária;
- IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão.

Art. 36. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, especialmente:

- I. abastecimento de água e saneamento básico
- II. transporte coletivo urbano
- III. limpeza pública e coleta de lixo
- IV. iluminação pública
- V. mercados e feiras
- VI. cemitérios e serviços funerários
- VII. pavimentação e conservação de vias públicas

Art. 37. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplência somente poderá ocorrer após prévia notificação ao consumidor, na forma da lei federal, devendo o Município, por meio de lei específica, instituir mecanismos de proteção aos usuários de baixa renda, como a tarifa social.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 38. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei estabelecerá os requisitos para ingresso no serviço público, a investidura em cargo ou emprego, os direitos, as vantagens, os deveres, as proibições, o regime de previdência e assistência, e as normas gerais de processo administrativo disciplinar.

§ 2º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 3º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 39. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 2º O não atendimento à convocação, sem justa causa, importará na perda do direito à nomeação.

Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 41. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 42. São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros que a lei estabelecer:

- I – remuneração não inferior ao salário mínimo nacional;
- II – irredutibilidade de vencimentos e subsídios;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário-família, nos termos da lei;
- VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, admitida a compensação de horários, nos termos da lei;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;
- X – licença à gestante, sem prejuízo da remuneração, com duração de cento e vinte dias;
- XI – licença-paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV – proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV – aposentadoria, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável;
- XVI – assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nos termos da lei.

Parágrafo único. É assegurado aos servidores públicos municipais o direito de petição e de representação, em defesa de direitos ou interesses legítimos, nos termos da lei.

Art. 43. Ao servidor público investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; não havendo compatibilidade, será aplicado o disposto no inciso II;
- IV – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para fins previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão considerados como se o servidor estivesse em efetivo exercício.

SEÇÃO VII

DO COMPLIANCE, DA INTEGRIDADE E DA PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Art. 44. O Município de Amaturá adotará políticas e mecanismos permanentes de integridade, compliance e prevenção à corrupção, com a finalidade de assegurar a ética na gestão pública, a transparência, a legalidade dos atos administrativos e a proteção do patrimônio público.

Parágrafo único. As políticas de integridade observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, responsabilidade, prevenção e controle.

Art. 45. Constituem diretrizes da política municipal de integridade e compliance:

- I – prevenção, detecção e repressão de atos de corrupção, fraude, improbidade administrativa e conflitos de interesse;
- II – fortalecimento da governança pública e dos mecanismos de controle interno;
- III – promoção da ética, da integridade e da responsabilidade na atuação dos agentes públicos;
- IV – estímulo à transparência ativa e ao controle social;
- V – gestão de riscos administrativos e institucionais;
- VI – responsabilização de pessoas físicas e jurídicas na forma da lei.

Art. 46. O Município promoverá, na forma da lei, a instituição de programa de integridade, aplicável à Administração Pública direta e indireta, observadas as peculiaridades de cada órgão e entidade.

§ 1º O programa de integridade compreenderá, no mínimo, conforme dispuser a legislação:

- I – códigos de ética e de conduta;
- II – mecanismos de prevenção e gestão de riscos;
- III – controles internos e auditorias;
- IV – procedimentos para prevenção de conflitos de interesse;
- V – ações de capacitação e orientação dos agentes públicos.

§ 2º O disposto neste artigo observará, no que couber, a legislação federal e estadual aplicável, inclusive a Lei nº 12.846/2013 e as normas gerais de governança pública.

Art. 47. O Município garantirá a existência de canais de denúncia acessíveis, seguros e independentes, destinados ao recebimento de comunicações sobre irregularidades, ilícitos administrativos ou atos lesivos ao patrimônio público.

§ 1º Será assegurada a proteção do denunciante de boa-fé, contra retaliações, nos termos da lei.

§ 2º As denúncias recebidas deverão ser devidamente apuradas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 48. A política municipal de integridade e prevenção à corrupção observará a articulação entre os órgãos de controle interno, o controle externo e os mecanismos de participação social, assegurada a cooperação institucional.

Art. 49. A Administração Pública Municipal adotará medidas de transparência ativa, especialmente nos processos decisórios, nas contratações públicas, na execução orçamentária e financeira e na gestão de recursos públicos.

Art. 50. Lei municipal disporá sobre a organização, o funcionamento, os instrumentos e as responsabilidades relacionadas à política de compliance, integridade e prevenção à corrupção no âmbito do Município.

SEÇÃO VIII DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 51. As contratações públicas realizadas pelo Município de Amaturá observarão os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, economicidade, segregação de funções e gestão de riscos.

Art. 52. O Município adotará, no âmbito de suas contratações públicas, as normas gerais estabelecidas pela legislação federal, especialmente a Lei nº 14.133/2021, bem como as diretrizes de governança, controle e integridade aplicáveis à Administração Pública.

Art. 53. As contratações públicas serão precedidas de planejamento, com a adequada definição da necessidade, da estimativa de custos, da viabilidade técnica e da compatibilidade com o planejamento orçamentário e financeiro.

Art. 54. O processo de contratação observará a transparência ativa, assegurada a ampla divulgação dos atos, documentos e fases do procedimento licitatório e contratual, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 55. O Município adotará medidas de governança das contratações, compreendendo, no que couber:

- I – a gestão e mitigação de riscos;
- II – a segregação de funções;
- III – a responsabilização dos agentes públicos e dos contratados;
- IV – o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual;
- V – a prevenção de fraudes e conflitos de interesse.

Art. 56. As contratações públicas observarão, ainda, as políticas municipais de integridade, compliance, sustentabilidade e desenvolvimento local, na forma da lei.

Art. 57. Lei municipal disporá sobre os procedimentos, instrumentos, modalidades e formas de controle das contratações públicas, respeitadas as normas gerais de direito administrativo e financeiro.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 58. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 59. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, conforme legislação eleitoral.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por Decreto Legislativo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 60. Os Vereadores farão jus ao subsídio mensal estabelecido em lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal.

§ 2º Os Vereadores farão jus à percepção de gratificação natalina (décimo terceiro salário), calculada com base no subsídio do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O décimo terceiro salário dos Vereadores será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, em parcela única, ou em duas parcelas, a critério de cada Vereador.

§ 4º Quando o Vereador não tiver exercido o mandato durante todo o ano, o décimo terceiro salário será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 5º O pagamento do décimo terceiro salário aos Vereadores observará as mesmas regras aplicáveis aos servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 61. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 62. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para instalação e posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado e, em caso de empate, do mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente proferir o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.”

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo.”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º São requisitos para a posse a apresentação do diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens.

§ 5º A declaração de bens será registrada em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público no prazo de até 30 (trinta) dias após a posse ou o término do mandato.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 63. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente:

- I – assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II – instituição e arrecadação de tributos municipais, bem como concessão de isenções e benefícios fiscais;
- III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – concessão e permissão de serviços públicos;
- V – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixação da respectiva remuneração;
- VII – contratação de empréstimos e realização de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI – plano diretor e normas urbanísticas;
- XII – denominação e alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIII – organização da Guarda Municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município;
- XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 64. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora e elaborar seu Regimento Interno;
- II – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;
- III – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- IV – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- V – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- VI – criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;
- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento e sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas, na forma da lei;

X – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e declarar a perda do mandato, nos termos da lei;

XI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

XII – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e maioria absoluta de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XVI – conceder título honorífico a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros.

§ 1º O prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 2º O não atendimento no prazo previsto no § 1º autoriza o Presidente da Câmara a adotar as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.

SEÇÃO IV DA ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Art. 65. Após a instalação da nova legislatura e a posse dos vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a presidência do Vereador mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso, dentre os presentes, para, havendo maioria absoluta dos membros da casa, eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato dos integrantes da Mesa será de dois anos, permitida apenas uma reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, independente de nova legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa se realizará obrigatoriamente, até a última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a Composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 66. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I – enviar ao Prefeito, até 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II – propor ao Plenário projetos de resolução que disponham sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as disposições legais;
- III – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara, para inclusão na proposta geral do Município;
- V – cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

Parágrafo único. A Mesa deliberará por maioria de seus membros.

Art. 67. Compete à Mesa da Câmara Municipal:

- I – adotar medidas para assegurar a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor ao Plenário projetos de lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;
- III – devolver à Tesouraria do Município o saldo de caixa existente ao final do exercício financeiro;
- IV – praticar os atos de gestão de pessoal da Câmara, incluindo nomeação, exoneração, promoção, remoção, aposentadoria e demais atos previstos em lei;
- V – declarar a vacância de cargos, nos casos previstos em lei;
- VI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, a prestação de contas do exercício anterior.

Art. 68. A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora estabelecidos em Regimento Interno e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 69. As reuniões da Mesa Diretora serão secretariadas pelo Secretário Geral e de suas deliberações lavrar-se-á ata em livro próprio.

Art. 70. A Mesa Diretora aprovará plano de trabalho anual da Câmara Municipal, estabelecendo prioridades e metas para o período.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES

Art. 71. As sessões legislativas anuais desenvolvem-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solene e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 72. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local; por decisão do Plenário da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 73. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 74. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei, com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar de sua criação.

§ 1º Em todas as comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

- III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras e planos, emitindo parecer sobre eles;
- VII – acompanhar, junto à Administração Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua execução.

SEÇÃO VIII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 75. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido publicadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as resoluções e os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito ou dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e
- XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 76. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;

- II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o quórum favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV – em votação aberta.

SEÇÃO IX DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 77. Ao Vice-presidente da Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; e,
- III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

SEÇÃO X DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 78. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder a sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; e,
- VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XI DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 79. A consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo são exercidas, privativamente, pelos Procuradores da Câmara, admitidos mediante concurso público de provas e títulos, para cargos de carreira integrantes da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, órgão superior subordinado à Mesa Diretora.

§1º No desempenho de suas atribuições, aos Procuradores da Câmara incumbe exercer o controle da legalidade dos atos e procedimentos administrativos da Mesa da Câmara, defesa dos legítimos interesses do Poder Legislativo, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária, sem prejuízo da

competência de outros órgãos municipais, a assessoramento legislativo à Mesa e aos Vereadores e a assistência judiciária aos servidores da Câmara Municipal.

§2º O Procurador-Geral da Câmara, Chefe da Instituição, e os Procuradores Chefes, serão nomeados por livre escolha do Presidente do Poder dentre os Advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Amazonas, integrantes ou não do Quadro funcional.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município.

Art. 81. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 82. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

Parágrafo único – São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal de Amaturá:

- I – ser brasileiro;
- II – idade mínima de 18 anos;
- III – pleno gozo dos direitos políticos;
- IV – filiação partidária; e
- V – domicílio eleitoral no Município.

Art. 83. Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 84. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município; e
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria qualificada de dois terços (2/3), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 85. O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 86. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde pessoal ou de dependentes, devidamente comprovado, bem como os seguintes:

- a) maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
- b) adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- c) quando a serviço em missão de representação da Câmara Municipal; e
- d) para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato eletivo Estadual ou Federal.
- e) para assumir o cargo de secretário municipal ou cargos equiparados.

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 87. Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Leis delegadas;
- V – Decretos legislativos; e
- VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 89. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal; e
- III – De iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois (02) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 90. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 91. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores públicos municipais;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 92. A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, através do número do respectivo Título de Eleitor, bem como, a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número atual de eleitores do bairro, vicinal, cidade ou Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 93. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento de Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores; e,
- VIII – Criação da Guarda Municipal.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 94. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre plano plurianual, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 95. Não será admitido aumento das despesas previstas:

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentários;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 96. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “*caput*” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 97. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados

da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria qualificada de dois terços (2/3) dos Vereadores, mediante votação aberta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º, deste artigo, o veto será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado para o Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 98. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 99. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 100. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 101. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 102. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão do projeto de lei, para opinar sobre ele, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO XIV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 103. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração direta, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e pelos Órgãos de Controle Interno de cada Poder.

Art. 104. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser realizada por qualquer cidadão, independentemente de requerimento ou autorização de autoridade.

§ 2º A disponibilização das contas deverá ocorrer, preferencialmente, em meio eletrônico, garantindo-se o acesso amplo e irrestrito à população.

Art. 105. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo controle interno de cada Poder, pelo controle externo, a cargo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pela sociedade, mediante controle social.

Parágrafo único. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 106. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 107. As contas do Município ficarão, durante todo o exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 108. A Câmara Municipal, através de suas comissões permanentes, promoverá audiências públicas para discussão e avaliação da execução orçamentária, com a participação da sociedade civil.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 109. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, com auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 110. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, para mandato de quatro anos, conforme legislação eleitoral.

Art. 111. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão os seguintes compromissos:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem estar Geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito e o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que convocado por ele para missões especiais o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

§ 5º O Prefeito Municipal terá direito ao gozo de trinta (30) dias de férias anuais, ocasião em que o Vice-prefeito deverá assumir a administração municipal, ou quem o suceder na forma da lei.

Art. 112. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância temporária dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, observada a ordem sucessória prevista nesta Lei Orgânica.

§1º A substituição prevista no caput terá caráter temporário e perdurará apenas até o retorno dos titulares ou a posse dos sucessores legais.

§2º Vagando simultaneamente os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§3º Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, a eleição será direta, pelo voto popular.

§4º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição será indireta, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§5º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período restante do mandato.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 113. O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; e,

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 114. O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze (15) dias, no Estado e no País.

Parágrafo único. Não poderá o Prefeito Municipal, viajar para fora do País, sem a devida licença da Câmara Municipal.

Art. 115. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença sua ou de seu familiar, devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 116. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas na forma da lei;

- XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – autorizar a celebração de consórcios com outros municípios, bem como a celebração de convênios e acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal não previstos na lei orçamentária;
- XIV - celebrar e executar convênios, acordos ou ajustes com a União, o Estado, outros Municípios ou entidades públicas e privadas para a realização de seus objetivos;
- XV – prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade dos dados solicitados;
- XVI – publicar relatório mensal da execução orçamentária e extra-orçamentária, acompanhada de extrato (s) bancário (s), até o décimo (10º) dia do mês subsequente;
- XVII – publicar, bimestralmente, até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro do Município, com a discriminação de receita e despesa orçamentária, e saldo de caixa e banco;
- XVIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XIX – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifique;
- XX – convocar extraordinariamente a Câmara;
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e
- XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º A concessão de isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal, que regulará exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição;

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 117. Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações sobre:

- I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de qualquer natureza;
- II – medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
- III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV – situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;
- V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, cancelar seu andamento ou retirá-los; e,
- VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 118. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 119. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato normativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 120. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 121. Os auxiliares diretos do prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 122. A Procuradoria Geral do Município é a Instituição permanente a quem compete representar o Município judicial e extrajudicial com advocacia, ressalvada a competência da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, e privativamente, promover a cobrança judicial da dívida ativa, cabendo-lhe ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º O Procurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, devendo ser pessoa com formação, inscrição no Órgão de classe e de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e, preferencialmente, com experiência em áreas da administração pública.

§ 2º A Lei complementar disciplinará a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, bem como a carreira e o regime jurídico dos Procuradores.

SEÇÃO VIII DA CONSULTA POPULAR

Art. 123. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros, vicinal ou de distritos cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 124. A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, vicinal ou distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 125. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contenha as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 126. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que ser considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO IX
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 127. O Prefeito será processado e julgado:

- I – perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns;
- II – perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei.

Art. 128. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra:

- I. a existência da União, do Estado e do Município;
- II. o livre exercício do Poder Legislativo;
- III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. a probidade na administração;
- V. a lei orçamentária;
- VI. o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VII. o patrimônio público municipal;
- VIII. os princípios constitucionais.

§ 1º Constituem, ainda, crimes de responsabilidade do Prefeito as infrações definidas em lei federal.

§ 2º Admitida a acusação pela Câmara Municipal, por dois terços de seus membros, o Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado;

§ 3º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça, e, se não concluído o julgamento dentro de cento e oitenta dias, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 129. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma da lei;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e na forma legal, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se do cargo sem autorização da Câmara Municipal;
- X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único. Reconhecida a procedência da acusação, por voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, será decretada a cassação do mandato do Prefeito, na forma da lei.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 130. Compete ao Município de Amaturá instituir os seguintes tributos:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI);
- c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS), não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar federal;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 131. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- III – utilizar tributo com efeito de confisco;
- IV – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 132. O sistema tributário municipal rege-se pelo disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal e, no que couber, na legislação estadual, bem como nesta Lei Orgânica.

Art. 133. Qualquer anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito tributário, alteração de alíquota ou modificação de prazo de recolhimento serão concedidos mediante lei específica municipal que regule exclusivamente a matéria tributária correspondente.

CAPÍTULO II FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Art. 135. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 136. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV – o estabelecimento da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- V – as condições e exigências para a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras.

Art. 137. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta.

Art. 138. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 139. Os orçamentos previstos no artigo 138, serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 140. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, somente poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 141. São vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;
- IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a quem se destine à prestação de garantia à operação de crédito por antecipação da receita;
- VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; e
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Art. 116, XIX desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 142. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II – examinar e emitir parecer sobre os programas e planos municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões; e,
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 143. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 144. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 145. As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

- I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, por ato do Poder Executivo, sem a necessidade

de prévia autorização legislativa, até o limite percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 146. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – despesas relativas à pessoal e seus encargos;
- II – contribuição para PASEP;
- III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos; e
- IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 147. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 148. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as importâncias oriundas dos efeitos judiciais, serão depositadas no Banco Oficial do Estado, ressalvadas nos casos previstos em lei. Não havendo, no Município Agência do Banco Oficial do Estado, os depósitos poderão ser mantidos em outras instituições financeiras.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Setor de Arrecadação Financeiro da Prefeitura.

Art. 149. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

Municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

§ 1º Os pagamentos devidos pela fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivas, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenização por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §1º deste artigo.

§ 3º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta (60) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja, portadores de doenças graves, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §2º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 150. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 151. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 152. Até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que serão compostas de:

- I – demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros da Administração direta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta, dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

- III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; e,
- V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 153. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesouro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestação de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 154. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual à execução dos programas do Governo Municipal;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; e
- III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município.

SEÇÃO X DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 155. As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, de iniciativa dos Vereadores, observarão os limites, condições e hipóteses admitidas pela Constituição Federal, pela legislação nacional de finanças públicas e pelas normas municipais aplicáveis, garantindo-se a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 156. É assegurada a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares, nos termos e limites definidos em lei municipal, observadas as regras de responsabilidade fiscal, a disponibilidade financeira e as prioridades do planejamento municipal.

Art. 157. Consideram-se hipóteses de impedimento técnico à execução, devidamente justificadas e formalizadas, aquelas decorrentes de inviabilidade do objeto, ausência de projeto básico ou termo de referência, incompatibilidade com normas técnicas e sanitárias, irregularidade documental do ente ou entidade beneficiária, ausência de plano de trabalho quando exigível, ou outras situações previstas em lei, que inviabilizem a implementação regular da programação.

Art. 158. A ocorrência de impedimento técnico será comunicada ao Poder Legislativo e ao Vereador autor da emenda, com indicação clara dos motivos e das providências necessárias à superação do óbice, na forma e prazos definidos em lei.

Art. 159. A execução das emendas parlamentares observará, obrigatoriamente, os deveres de transparência e rastreabilidade dos recursos públicos, com identificação do Vereador proponente, do beneficiário final, do objeto, da finalidade e da localidade do gasto, na forma do art. 163-A da Constituição Federal, assegurada a publicidade de todas as fases da execução orçamentária e financeira.

Art. 160. A destinação de recursos decorrentes de emendas parlamentares que envolva transferências dependerá, quando cabível, de plano de trabalho ou instrumento equivalente previamente formalizado, com detalhamento mínimo do objeto, metas, estimativa de custos, cronograma e forma de acompanhamento, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 161. É vedada a execução de emendas parlamentares por meios que inviabilizem a rastreabilidade dos recursos e o controle, devendo o Município adotar mecanismos de transparência ativa, inclusive em meio eletrônico de amplo acesso público, com atualização das informações relativas à programação, empenho, liquidação, pagamento e resultados da execução.

Art. 162. A execução de emendas parlamentares destinadas a políticas públicas essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, observará as diretrizes e parâmetros técnicos definidos pelos órgãos gestores competentes, bem como as regras de governança e planejamento setorial, na forma da lei.

Art. 163. Lei municipal disporá sobre os procedimentos para apresentação, processamento, acompanhamento, reprogramação e execução das emendas parlamentares, inclusive quanto à forma de comprovação de impedimento técnico, transparência ativa, instrumentos de transferência e prestação de contas, respeitadas as normas gerais de direito financeiro e os princípios da Administração Pública.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. O Município dentro de sua competência estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio econômica.

Art. 165. O Município dispensará as micro empresas de pequeno porte, os micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 166. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 167. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico, definindo sua política, conforme dispõe a Constituição do Estado do Amazonas, obedecendo as seguintes diretrizes:

- I - Adoção permanente de plano turístico integrado;
- II - Priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;
- III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços;
- IV - Proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;
- V - Apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio- econômicos para a importância do setor;
- VI - Formação de pessoal especializado;
- VII - difusão e divulgação da Cidade de Amaturá como pólo de importância turística;
- VIII - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;
- IX - Conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município,
- X - Manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização e assessoramento ao setor.

§ 1º- O Município incentivará o trabalho artesanal e apoiará o artesanato como forma de suporte à atividade turística e, principalmente, de geração e complementação da renda Familiar.

§ 2º A política municipal de turismo incluirá a manutenção de um inventário atualizado do patrimônio turístico do Município, como instrumento para o planejamento de ações de fomento e preservação do setor.

Art. 168. O Município de Amaturá, buscará, de forma articulada, a captação de recursos complementares junto aos Governos Federal e Estadual, por meio de programas vinculados à ampliação dos investimentos e à integração regional das políticas públicas de turismo.

§ 1º – A gestão dos recursos de que trata o *caput* será realizada com transparência, assegurando o acompanhamento e o controle social, na forma da lei.

§ 2º A aplicação dos recursos destinados ao turismo deverá obedecer a critérios técnicos e estratégicos definidos em Plano Municipal de Turismo, elaborado com base nas diretrizes desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado do Amazonas e da legislação federal vigente, assegurando que cada investimento contribua diretamente para o fortalecimento da identidade cultural do Município de Amaturá, a geração de renda nas comunidades locais e a consolidação do município como destino turístico sustentável e competitivo no cenário amazônico e nacional.

Art. 169. Todos os bens, espaços, monumentos, edificações, sítios naturais e manifestações culturais reconhecidos como patrimônios turísticos e históricos do Município de Amaturá são considerados de interesse público e não poderão ser removidos, demolidos, descaracterizados ou deslocados de seu meio original sem justificativa técnica fundamentada e autorização expressa dos órgãos competentes.

Art. 170. O Município poderá instituir, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, de caráter consultivo e deliberativo, como órgão de participação social na formulação e acompanhamento das políticas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. A lei de que trata o *caput* disporá sobre a composição, organização, competências e funcionamento do Conselho.

Art. 171. O Município promoverá o desenvolvimento econômico sustentável, observados os seguintes princípios:

- I – a autonomia municipal nas decisões econômicas;
- II – a propriedade privada e sua função social;
- III – a livre concorrência;

- IV – a defesa do consumidor e do meio ambiente;
- V – a redução das desigualdades regionais e sociais;
- VI – a busca do pleno emprego;
- VII – o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Art. 172. O Município criará condições para o desenvolvimento da agricultura familiar e da economia solidária, promovendo:

- I – a assistência técnica e a extensão rural;
- II – a facilitação do acesso ao crédito e ao escoamento da produção;
- III – o fomento à pesquisa e à tecnologia voltadas ao pequeno produtor;
- IV – o incentivo à cooperação e ao associativismo.

Art. 173. O Município promoverá políticas de desenvolvimento econômico que priorizem:

- I – a geração de emprego e renda;
- II – a qualificação profissional dos trabalhadores;
- III – o apoio às micro e pequenas empresas;
- IV – o desenvolvimento do turismo sustentável;
- V – a proteção do meio ambiente.

Art. 174. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras, prestação de serviços e exercício de atividades de interesse comum.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 175. A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município.

§ 2º Compete ao Município, no âmbito do SUS:

- I Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.
- II. Gerir e executar os serviços públicos de saúde, isoladamente ou em conjunto com outros municípios, por meio de consórcios.
- III. Participar da formulação e execução da política e do controle das ações e serviços de saúde no nível municipal.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo sobre o produto da arrecadação dos impostos, conforme estabelecido na Constituição Federal e nas normas federais.

Art. 176. O Município organizará o sistema de saúde de forma descentralizada, com direção única, observados os seguintes princípios:

- I – a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II – a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos;
- III – a preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV – a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V – o direito à informação às pessoas assistidas sobre sua saúde;
- VI – a participação da comunidade.

Art. 177. O Município promoverá programas de:

- I – atenção integral à saúde da criança, do adolescente, da mulher, do idoso e da pessoa com deficiência;
- II – prevenção e tratamento da dependência química;
- III – saúde mental e psicossocial;
- IV – vigilância sanitária e epidemiológica;
- V – saúde bucal.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 178. A educação, direito de todos e dever do Município, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II – a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV – a valorização dos profissionais do ensino, garantidos planos de carreira.

§ 2º O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, por meio de creches e pré-escolas.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 179. O Município garantirá:

- I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V – o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI – a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII – o atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 180. O Município valorizará os profissionais do ensino através de:

- I – os planos de carreira que assegurem piso salarial profissional;
- II – o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- III – o aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV – o período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.

SEÇÃO III DA CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 181. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro e do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento.

Art. 182. É dever do Município fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como direito de todos, e garantir os meios de acesso ao desporto e ao lazer, prioritariamente para a população carente e para os munícipes portadores de necessidades especiais.

Art. 183. O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório local.

Art. 184. O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais através de:

- I – a construção e manutenção de espaços públicos destinados à prática desportiva;
- II – o apoio a clubes e associações desportivas;
- III – a promoção de eventos e competições esportivas;
- IV – a implementação de programas de esporte educacional e de participação comunitária.

Art. 185. O Município promoverá o lazer como forma de promoção social, criando e mantendo espaços públicos adequados para práticas de lazer e recreação.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 186. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 187. O consumidor tem direito à proteção do Município, cabendo a este estabelecer, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor.

Parágrafo Único. O Município assegurará a defesa do consumidor por meio de:

- I – a fiscalização sanitária e da qualidade de produtos e serviços;
- II – a adoção de mecanismos de controle, indução e sanção contra práticas prejudiciais aos cidadãos;
- III – a atuação coordenada e cooperativa com o Estado e a União.

Art. 188. O Município promoverá programas de:

- I – a proteção social básica às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social;
- II – a proteção social especial às famílias e aos indivíduos em situação de risco pessoal e social;
- III – a segurança alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da habitação de interesse social;
- V – a atenção integral à primeira infância.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA, DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 189. A política urbana do Município, a ser executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O desenvolvimento das funções urbanas tem como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, com o voto favorável de, no mínimo, dois terços de seus membros.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação municipal, devendo o Poder Público Municipal utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico para garantir o cumprimento dessa função, nos termos da Constituição Federal.

Art. 190. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º O Município, respeitadas as competências da União e do Estado, fiscalizará as atividades ou obras que atentem contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema e as punirá na forma da lei.

§ 2º A política municipal de meio ambiente será coordenada por órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, na forma da lei, incumbindo-lhe a fiscalização e o controle das atividades potencialmente degradadoras.

Art. 191. O saneamento básico é direito de todos e dever do Município, abrangendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

SEÇÃO VI

DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 192. O Município reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Art. 193. O Município, no âmbito de suas competências, garantirá aos povos indígenas:

- I – o respeito e a valorização de sua identidade étnica e cultural;
- II – a proteção de suas manifestações culturais;
- III – o acesso aos serviços de saúde, respeitadas suas especificidades culturais;
- IV – a oferta de educação escolar diferenciada, intercultural e bilíngue;
- V – a participação nas decisões sobre políticas públicas que os afetem;
- VI – a prestação de assistência técnica e extensão rural adequadas às suas práticas produtivas.

Art. 194. O Município promoverá:

- I – o combate a todas as formas de discriminação contra os povos indígenas;
- II – a valorização e a divulgação das culturas indígenas;
- III – a proteção do patrimônio cultural material e imaterial dos povos indígenas;
- IV – a implementação de programas de desenvolvimento sustentável nas comunidades indígenas.

Art. 195. O Município articular-se-á com a União, o Estado e órgãos competentes para assegurar o cumprimento dos direitos dos povos indígenas.

Art. 196. As comunidades indígenas poderão ser representadas, perante o Município, por suas próprias organizações, respeitadas suas formas tradicionais de organização social.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 197. O Município de Amaturá instituirá a Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos das Mulheres, com a finalidade de assegurar a igualdade de direitos, a dignidade da pessoa humana, o enfrentamento à violência de gênero e a ampliação da participação das mulheres na vida social, econômica e política do Município.

Art. 198. A Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos das Mulheres reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – igualdade material entre mulheres e homens;
- II – respeito à dignidade, à autonomia e à liberdade das mulheres;
- III – combate a todas as formas de discriminação e violência de gênero;
- IV – transversalidade das políticas públicas;

V – participação social e controle social;

VI – articulação entre os entes federativos e os órgãos da rede de proteção.

Art. 199. São objetivos da Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos das Mulheres:

I – prevenir, combater e erradicar todas as formas de violência contra a mulher;

II – garantir atendimento humanizado e integral às mulheres em situação de violência;

III – promover a autonomia econômica das mulheres;

IV – assegurar o acesso igualitário aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança;

V – fomentar a participação das mulheres nos espaços de decisão e controle social;

VI – promover ações educativas voltadas à igualdade de gênero.

Art. 200. O Município promoverá ações integradas de enfrentamento à violência contra a mulher, em articulação com a União, o Estado e a sociedade civil, incluindo, entre outras:

I – acolhimento, orientação e acompanhamento psicológico, social e jurídico;

II – encaminhamento aos serviços da rede de proteção;

III – ações preventivas e educativas nas áreas de educação, saúde e assistência social;

IV – campanhas permanentes de conscientização sobre os direitos das mulheres.

Art. 201. O Município incentivará políticas públicas voltadas à autonomia econômica das mulheres, mediante:

I – apoio ao empreendedorismo feminino;

II – incentivo à qualificação profissional e à inserção no mercado de trabalho;

III – estímulo à economia solidária e às iniciativas produtivas locais;

IV – priorização do acesso a programas municipais de geração de renda, nos termos da lei.

Art. 202. Fica assegurada a transversalidade da perspectiva de gênero na formulação, execução e avaliação das políticas públicas municipais, devendo os órgãos da Administração Pública considerar os impactos de suas ações sobre as mulheres.

Art. 203. O Município poderá instituir, por lei específica, o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, de caráter consultivo e deliberativo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, competindo-lhe acompanhar, fiscalizar e propor políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres.

Art. 204. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, as competências e a forma de participação social no âmbito da Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos das Mulheres.

SEÇÃO VIII
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO E PROTEÇÃO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

Art. 205. O Município de Amaturá instituirá a Política Municipal de Inclusão e Proteção da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de assegurar a igualdade de oportunidades, a inclusão social, a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Art. 206. A Política Municipal de Inclusão e Proteção da Pessoa com Deficiência reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade, à autonomia e à independência da pessoa com deficiência;
- II – igualdade de oportunidades e não discriminação;
- III – inclusão social e participação plena na vida comunitária;
- IV – acessibilidade universal;
- V – atendimento integral e humanizado;
- VI – participação social e controle social;
- VII – articulação entre os entes federativos e a sociedade civil.

Art. 207. São objetivos da Política Municipal de Inclusão e Proteção da Pessoa com Deficiência:

- I – promover a inclusão social, econômica, cultural e política da pessoa com deficiência;
- II – assegurar o acesso igualitário aos serviços públicos municipais;
- III – eliminar barreiras físicas, urbanísticas, arquitetônicas, de comunicação e de atitude;
- IV – garantir atendimento adequado nas áreas de saúde, educação, assistência social e trabalho;
- V – fomentar a autonomia, a independência e a qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VI – promover ações educativas voltadas à conscientização e ao respeito à diversidade.

Art. 208. O Município adotará medidas destinadas à promoção da acessibilidade, observadas as normas gerais estabelecidas em legislação federal, incluindo, entre outras:

- I – adaptação progressiva dos prédios públicos, vias, logradouros e equipamentos urbanos;
- II – garantia de acessibilidade nos serviços públicos e nos meios de comunicação institucional;
- III – incentivo à eliminação de barreiras nos espaços de uso coletivo.

Art. 209. O Município promoverá políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, mediante:

- I – estímulo à qualificação profissional;
- II – apoio a iniciativas de inclusão produtiva e economia solidária;

III – incentivo à contratação, nos termos da legislação vigente;

IV – articulação com programas estaduais e federais.

Art. 210. Na área da educação, o Município assegurará atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo recursos de acessibilidade, apoio pedagógico e formação adequada dos profissionais da educação, na forma da lei.

Art. 211. O Município garantirá atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, por meio de ações de prevenção, habilitação e reabilitação, em articulação com a rede pública de saúde.

Art. 212. Fica assegurada a participação da pessoa com deficiência e de suas entidades representativas na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais a ela destinadas.

Art. 213. O Município poderá instituir, por lei específica, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, de caráter consultivo e deliberativo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, competindo-lhe acompanhar, fiscalizar e propor políticas públicas voltadas à inclusão e proteção da pessoa com deficiência.

Art. 214. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e as competências da Política Municipal de Inclusão e Proteção da Pessoa com Deficiência.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Fica revogada a Lei Orgânica Municipal anterior vigente e todas as disposições em contrário.

Art. 216. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, 02 de junho de 2026.

Câmara Municipal de Amaturá, Estado do Amazonas, 02 de junho de 2026;

VEREADORES DA 11ª LEGISLATURA 2025-2028

MESA DIRETORA BIÊNIO 2025-2026


ARMANDO GAMA MELO

Vereador - Presidente


MATUZALEM FELIPE DA COSTA

Vereador - Vice-Presidente


JOSENIRA CATIQUE PEREIRA

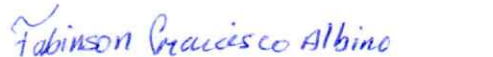
Vereadora - 2ª Vice-Presidente


LACIEL ANDRADE GONÇALVES

Vereador - 1º Secretário


DELAIAS GERALDO ISIDORIO

Vereadora - 2ª Secretária


FABINSON FRANCISCO ALBINO

Vereador


DIONIZIO FERREIRA LIMA FILHO

Vereador


JONAS BARROSO EUFRASIO

Vereador


LUIS CARLOS FERREIRA PESSOA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE AMATURÁ

EQUIPE TÉCNICA DE SERVIDORES

JACQUELINE ANDRADE BRAGA
Assessora Especial

JODIANE FRANCO NUNES
Assessora Legislativa

JANILSON GONÇALO RUBEM
Secretário Financeiro

TIAGO JOSÉ RIBEIRO MONTEIRO
Controlador Interno

EVERLY RUIZ NUNES
Chefe do Setor Pessoal

ALESON FIGUEIREDO
Chefe de Gabinete

CAROLINA SAMPAIO GADELHA
Secretária de Plenário

LUCIANA RODRIGUES MORAIS
Secretária Geral

ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA

PORTO & ROSSATO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Especializada

